

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RDC nº. 07/2013

RECORRENTE: ZAGO Engenharia e Meio Ambiente LTDA.

O recurso foi interposto tempestivamente, pelo que está sendo analisado pela Comissão de Licitação. Em face do recurso foram apresentadas Contrarrazões, também tempestivas.

Alega a Recorrente, em suma que: 1) a Comissão de Licitação não agiu acertadamente ao inabilitá-la fundamentada nas inconsistências nos atestados apresentados para habilitação; 2) em decorrência de sua inabilitação, foi analisada a documentação da licitante seguinte e que a documentação esta também apresenta inconsistências; 3) os seus atestados estão devidamente registrados juntos ao CREA vinculados a ART, pelo que a Comissão deveria ter diligenciado perante o CREA em busca de eventual esclarecimento; 4) houve a comprovação do vínculo entre a licitante e a profissional indicada para a Coordenação do Meio Socioeconômico e que em caso de dúvidas; e, 5) houve tratamento diferenciado por parte da Comissão às licitantes.

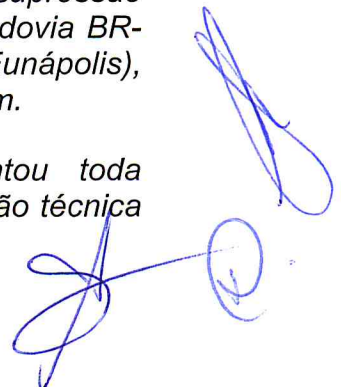
As afirmações da recorrente não merecem prosperar, vejamos.

Efetivamente, cumpre esclarecer que, inobstante o conteúdo disposto no relatório de análise de sua proposta, a licitante foi inabilitada por uma somatória de falhas em sua proposta, que resultaram no não atendimento das condições de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório.

A seguir transcrevemos o trecho relativo à análise realizada pelo Núcleo de Meio Ambiente acerca das razões expostas no recurso interposto: os termos dispostos na análise técnica (Parecer Técnico nº 022/2013/GEMAB/EPL) do recurso interposto:

“1.1. A Empresa Zago Engenharia e Meio Ambiente Ltda. apresentou o menor valor para o RDC Eletrônico nº 07/2013 que tem o objetivo de contratar empresa especializada para elaboração do estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental EIA/RIMA, do projeto básico ambiental (PBA), do estudo do componente indígena, do estudo de componente quilombola, dos estudos do patrimônio histórico, cultural e arqueológico, e dos estudos para a autorização de supressão de vegetação (ASV), referente ao projeto de duplicação da rodovia BR-101/BA, trecho: entrada da BR-324 a entrada da BR-367 (Eunápolis), segmento km 166,5 - km 732,2, com extensão total de 565,7 km.

1.2. Na fase de habilitação a Empresa não apresentou toda documentação necessária para atender o Edital. Na qualificação técnica



operacional foi apresentada a CAT n° 0720130000586 emitida pelo CREA-DF em 04/06/2013, com o respectivo Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante Acciona Concessões Rodovia do Aço S/A. Esta certidão foi apresentada para atender o item 6.4.1. do Edital (necessidade de apresentação de Atestado de Elaboração de Projeto Básico Ambiental – PBA), porém este item não foi completamente atendido conforme será visto no item 2.

1.3. Na qualificação técnica **profissional** foi constatado:

1.3.1. Falta de apresentação das CAT's para os Coordenadores dos Meios Físico e Biótico, conforme solicitação do item 9.6.4. do Edital:

“9.6.4. Relativo à qualificação técnica profissional:

9.6.4.1. ...

9.6.4.2. ...devidamente registrado no Conselho de Classe competente da região, onde os serviços foram executados, fazendo-se acompanhar da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este Conselho, que comprove ter o profissional, executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal ou ainda empresas privadas, serviços de características semelhantes às parcelas de maior relevâncias do Objeto desta licitação.”

1.3.2. Falta de apresentação da comprovação do vínculo empregatício da profissional para a função de Coordenadora do Meio Socioeconômico.

1.3.3. Falta de apresentação da documentação que comprova a formação do nível superior da profissional para a função de Coordenadora do Meio Socioeconômico.

1.4. Diante do resultado da fase de habilitação, a Empresa apresentou recurso em que:

1.4.1. Alega que a documentação de todos os serviços solicitados no Edital foi apresentada com os respectivos atestados e certidões comprobatórios.

1.4.2. Alega que entre os documentos apresentados para a habilitação estão as ART's e CAT's relativas aos atestados, e que estas CAT's registradas no CREA contemplam e atestam a execução dos serviços para todos os membros da equipe indicados para as funções de coordenação.

1.4.3. Alega que a profissional para a função de Coordenadora do Meio Socioeconômico tem vínculo empregatício atual com a empresa, e que a



data de desligamento mostrada na cópia da carteira de trabalho foi anterior à sua recontração.

1.4.4. Alega que o Edital exige a apresentação de Diploma somente após a assinatura do contrato.

2. ANÁLISE

2.1. Referente ao item 1.2. deste parecer, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Contratante não confirma que a empresa Zago realizou um Projeto Básico Ambiental-PBA, mas somente um Programa de Controle Ambiental-PCA. O PCA é parte integrante do PBA, juntamente com outros planos e programas necessários para obtenção da Licença de Instalação-LI.

2.2. Referente ao item 1.3.1., as CAT's apresentadas comprovam o acervo técnico somente da profissional Engenheira Civil Rosa Helena Zago, não havendo citação de nenhum outro profissional nessas certidões. Além disto, para o Coordenador do Meio Biótico que é formado em Biologia, são necessárias CAT's emitidas pelo Conselho Regional de Biologia – CRBIO.

2.3. Quanto ao item 1.3.2., o recurso coloca que a contratação da profissional foi realizada depois da data de desligamento apresentada na página 126, caracterizando uma recontração. Porém, a página 126 mostra o desligamento no dia 01/10/2012 referente a uma contratação efetuada no dia 18/06/2012. Esta mesma data de admissão é a apresentada na FRE-Ficha de Registro de Emprego apresentada na página 121, mostrando que não houve uma recontração da mesma profissional, mas sim a contratação e o desligamento nas datas citadas.

2.4. Quanto ao item 1.3.3., não foi apresentado o diploma e nenhuma comprovação de formação de nível superior da profissional para a função de Coordenadora do Meio Socioeconômico, sendo esta uma das principais exigências da Equipe de Coordenação solicitada no Edital.”

Portanto, para a Comissão de Licitação não há dúvidas de que sob o ponto de vista técnico, a inabilitação da recorrente se deu por justa razão, em virtude de flagrante descumprimento das condições de habilitação.

Quanto à alegação de tratamento diferenciado por parte da Comissão às licitantes, a mesma também não merece guarida.

O instrumento convocatório dispõe sobre a possibilidade de a Comissão diligenciar perante as licitantes em busca de esclarecimentos. No caso da recorrente foi necessária a busca de esclarecimentos especificamente quanto a sua proposta de preços, na medida em que, constatou-se que se propunha a pagar aos seus profissionais valor inferior ao salário mínimo da categoria profissional – Engenheiro;

que reduziu os valores salariais da equipe de nível técnico e auxiliar; e que aumentou os valores para despesas com viagens áreas para nível superior e redução de valores para despesas de viagens aéreas para equipe de nível técnico/auxiliar. Os referidos esclarecimentos, por serem meras justificativas, foram considerados de fácil atendimento, razão pela qual, houve a fixação para resposta de prazo hábil e suficiente. Além disso, em atendimento ao princípio da publicidade a Comissão apõe no site www.epl.gov.br todos os documentos à esta licitação vinculados.

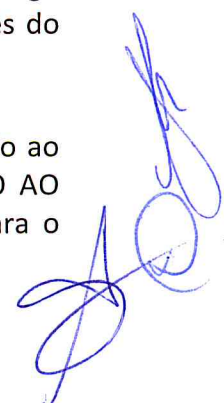
Com relação a alegação de favorecimento da licitante PROSUL, mais uma vez a recorrente, falseia a realidade. A licitante PROSUL foi objeto de diligência visando a explicação de valores apresentados em sua proposta, uma vez que havia distorção com os custos unitários propostos, além disso, a Comissão entendeu por solicitar, mesmo que não previsto no Edital, a certidão negativa de falência e recuperação judicial e extrajudicial, dando para atendimento prazo considerado hábil e suficiente para o atendimento.

Com relação à questão da pontuação de atestados, esclarece-se como de fato já está sendo no recurso interposto por outra licitante MRS, que o referido atestado foi utilizado para atestação da capacidade técnica profissional e não operacional, estando correto o entendimento da Comissão a este aspecto.

Verifica-se, portanto, que *in casu*, houve flagrante descumprimento por parte da licitante, dos termos dispostos no Edital, para o qual, a Comissão não poderia adotar outra atitude que não fosse agir em estrita observância ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Em se tratando de uma licitação pelo Regime Diferenciado de Contratações, o regime legal a ser observado é o da Lei 12462/2011, que no art. 3º, assim estabelece: "As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo." Além disso, a consagrada autora Maria Sylvia Zanella no clássico Direito Administrativo, 13ª Edição, fls. 299, assim trata a questão: "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Desse modo, em atendimento aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório a Comissão de Licitação decide NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO E MANTER A DECISÃO QUE INABILITOU a recorrente para o



Processo 50840.000255/2013
seguimento do certame e HABILITOU a licitante PROSUL PROJETOS SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA.

Brasília, 12 de novembro de 2013.

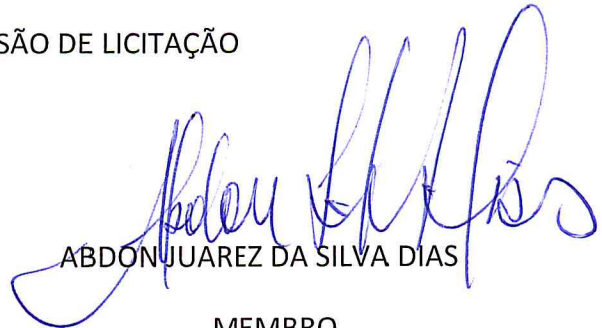


ANDREA ABRÃO PAES LEME
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PAULA NUNAN

MEMBRO



ABDON JUAREZ DA SILVA DIAS

MEMBRO